

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Confere prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal visando à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Título VI, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 154-A. Será conferida prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 154-B. Nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, sem prejuízo das garantias previstas na legislação especial, serão asseguradas às vítimas, mediante atendimento e acompanhamento especializados, as providências de caráter protetivo e preventivo que se mostrarem necessárias, além das medidas apropriadas à recuperação física e psicológica, bem como à respectiva reintegração social e familiar, avaliando-se, mediante diagnóstico elaborado por equipe multidisciplinar, a extensão e a repercussão física e psicológica dos danos causados, considerada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.



D075B25D56

Art. 154-C. Nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, sem prejuízo de medidas outras previstas na legislação em vigor e sempre que a segurança das vítimas ou as circunstâncias do caso exigirem, a autoridade judiciária poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, da vítima ou de representante legal, determinar em relação ao réu ou indiciado, as seguintes providências de natureza cautelar:

I – afastamento imediato do lar, domicílio, moradia comum ou local de convivência com a vítima;

II – restrição ou suspensão de visitas à vítima;

III – proibição de aproximação da vítima, familiares ou testemunhas;

IV – proibição da freqüência a certos lugares que se entenda conveniente à preservação a integridade física e mental da vítima.”

Art. 3º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido com do seguinte inciso V:

“Art. 313.

V – Se o réu ou indiciado, nos crimes praticados contra criança e adolescente, desatender a quaisquer das determinações de natureza cautelar previstas no art. 154-C deste código, sem prejuízo das penas correspondentes ao crime de desobediência.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição Federal, o Estatuto da criança e do Adolescente e a Convenção Internacional da Criança – conjunto normativo vigente no Brasil – prevejam prioridade absoluta, proteção integral e ações em favor do melhor interesse dos jovens, há sensível silêncio, ou, mesmo, exclusão das crianças e adolescentes quanto à sua proteção processual penal.



D075B25D56

A vetusta legislação nada prevê a preservar a prioridade absoluta constitucionalmente preconizada às crianças e adolescentes (art. 227 CF), sujeitos de direitos em **peculiar condição de desenvolvimento**.

Essa condição peculiar de desenvolvimento reclama uma visão especial quando se está a tratar de jovens vítimas de crime, normalmente vitimados por cuidadores (pais, avós, tios, irmãos, padrinhos, curadores, tutores, pessoas próximas à família etc.), em relação aos quais pouca ou nenhuma defesa têm, mesmo quando na adolescência.

Devemos, pois, impor a priorização na investigação e julgamentos dos crimes contra os jovens.

A inclusão do art. 154-B busca deixar patente que os crimes praticados contra crianças e adolescentes repercutem tanto física quanto psicologicamente, aumentando-se a necessidade de providências de proteção.

Quanto ao art. 154-C, nos moldes das inovações legislativas garantistas de vítimas e testemunhas, a proposição procura dotar o juiz presidente da ação penal de poderes cautelares à preservação da integridade bio-psíquica-moral das crianças e adolescentes vitimados com a violência. A redação do inciso I é semelhante à introduzida pela Lei 10.455/02 e invoca a idéia de insuportabilidade ou impossibilidade de convivência entre agredido e agressor. Já a dos incisos II e IV complementa a idéia de proteção integral, pois pode não bastar afastar da moradia comum, sendo necessário restringir visitas, proibir aproximação ou freqüência a certos locais. De realmente novo, cumpre frisar, é atribuir-se esta tarefa ao juiz criminal, por tratar-se da autoridade judiciária mais próxima dos eventos e, portanto, com mais capacidade de avaliar os perigos e riscos sofridos pelas crianças e adolescentes face a seu agressor. Dado o caráter cautelar, a situação poderá ser modificada ao longo do tempo e, mesmo, redefinida, mediante a utilização das ações cabíveis, no foro de família ou da infância e juventude.

Finalmente, a tutela cautelar processual penal que se deseja à infância e à adolescência ficaria desnuda caso não fosse complementada com a conseqüência processual do descumprimento a qualquer das medidas de acautelamento propostas. De tal maneira, a exemplo do já operado pela Lei 11.340/06 (art. 42 – Lei Maria da Penha), propõe-se inciso ao artigo 313 do Código de Processo Penal para viabilizar os efeitos cautelares almejados e isso



só seria possível recorrendo à prisão preventiva, meio reconhecidamente eficiente a coibir os imediatos riscos provocados pelo comportamento criminoso do agressor.

Por todas as razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA



D075B25D56